

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10, DE 2007

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, - Lei de Responsabilidade Fiscal, e dá outras providências.

Autor: Deputado JOSÉ PIMENTEL

Relator: Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 10, de 2007, propõe alterar diversos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal. As alterações propostas têm como objetivo comum acrescentar àquela norma legal menções referentes às Defensorias Públicas dos Estados, em virtude da autonomia administrativa e financeira que lhes foi dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004.

O Projeto de Lei Complementar nº 10, de 2007, modifica também o art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que dispõe sobre a repartição dos limites globais para despesa com pessoal. Passaria então a caber à Defensoria Pública de cada Estado um percentual máximo de 2% daquele total, equivalente ao que já é atribuído ao Ministério Público

correspondente. Em consequência, percentual idêntico seria deduzido do que atualmente é destinado ao Poder Executivo.

Adicionalmente, o projeto autoriza a criação, pelos Estados, de fundos para custeio das respectivas Defensorias Públicas, a serem constituídos, dentre outras receitas, por parcela das custas extrajudiciais.

Ainda nos termos do projeto sob parecer, os Estados teriam o prazo de 180 dias para promover a adaptação de suas Defensorias Públicas aos preceitos da futura lei complementar.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei de Responsabilidade Fiscal tem sido apontada como um dos mais importantes instrumentos de modernização da administração pública brasileira. Seus dispositivos obrigam cada governante a preservar o equilíbrio das contas públicas, mediante a observância compulsória de limites e condições referentes às despesas, às dívidas e às operações de crédito sob sua alçada. Propiciam, ademais, base objetiva para que a qualidade da gestão fiscal possa ser aferida, permitindo que a sociedade consiga melhor distinguir entre os bons e os maus gestores.

Os notáveis resultados decorrentes da aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal impõem ao Congresso Nacional o dever de preservá-la, zelando para que seu texto se mantenha atualizado face a alterações do quadro normativo a que a administração pública está sujeita. Esse é precisamente o caso do Projeto de Lei Complementar nº 10, de 2007, cujo propósito é o de conformar os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal à autonomia administrativa e financeira que foi assegurada às Defensorias Públicas Estaduais, por força do § 2º acrescentado ao art. 134 da Carta pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004. De acordo com seu texto, as Defensorias Públicas dos Estados passaram a deter a iniciativa de suas respectivas propostas orçamentárias e seriam plenamente responsáveis pela administração de seus próprios recursos.

Nessas circunstâncias, as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicáveis aos entes públicos arrolados em seu art.

1º, § 3º, devem estender-se igualmente às Defensorias Públicas dos Estados, face à autonomia que lhes foi outorgada. Para tanto, o autor do projeto criteriosamente identificou cada dispositivo da Lei Complementar nº 101, de 2004, ao qual deveria ser acrescentada menção à Defensoria Pública dos Estados, e promoveu a devida alteração.

Entendo ser também adequada a proposta referente à repartição dos limites globais para despesa com pessoal, ao atribuir à Defensoria Pública Estadual o mesmo percentual destinado ao respectivo Ministério Público, face à similaridade de dimensões e encargos de ambos.

Deixo de manifestar-me sobre o art. 2º do projeto, que autoriza a criação, pelos Estados, de fundos para custeio de suas Defensorias Públicas, por se tratar de matéria cuja apreciação de mérito compete à Comissão de Finanças e Tributação, que se pronunciará oportunamente.

Assim, ante o caráter estritamente técnico da proposição sob parecer, não tenho qualquer reparo a fazer, razão pela qual submeto a este colegiado meu voto pela integral aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 10, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA
Relator